



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Altera a Lei no 9656, de 03 de junho de 1998 com o intuito de elaborar Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica pela Agencia Nacional de Saúde, devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA LEGISLATIVA _____ decreta:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998 com o objetivo de elaboração de Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica pela Agencia Nacional de Saúde, devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Parágrafo único – Seja estabelecido de forma imediata entre prestadores odontológicos e operadoras de saúde, em todos os planos odontológicos, públicos e privados, a incidir em todos os contratos vigentes realizados entre as partes, a qualquer tempo, como base mínima de remuneração aos procedimentos odontológicos, os valores apurados em estudos de custos mínimos odontológicos para saúde suplementar encomendado pelas entidades odontológicas CFO, ABO Nacional, ABCD, FIO e FNO a FIPE, em 2009, com as devidas correções inflacionárias até os dias atuais, até que a Nota Técnica Atuarial da Odontologia sejam elaborada pela Agencia Nacional de Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Conselho de Saúde Suplementar, órgão deliberativo instituído no âmbito do Ministério da Saúde.

I - Seja estabelecido que até que haja a referida normativa, para evitar prejudicar os beneficiários que podem a vir não encontrar prestadores suficientes para execução dos seus tratamentos, ou terem interrupção de seus tratamentos já iniciados, ficam os planos proibidos de reincidir contratos com os prestadores sem que haja causa de imperícia técnica judicialmente comprovada.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que apresento tem o objetivo de alterar a Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998 com o objetivo de elaboração de Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica pela Agencia Nacional de Saúde, devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

A atual pandemia de coronavírus espalhou pânico e desolação entre a população brasileira, todos os setores da economia irão sofrer com uma grave crise decorrente do coronavírus. Cientes da situação atual em saúde pública, mediante flagrante ameaça de risco de morte de parte da população que será exposta ao COVID 19, tendo, por isso, os conceitos de biossegurança já sidos revistos pelas autoridades competentes e adotados como novas normas técnicas obrigatórias a serem implantadas em todos os ambientes de saúde, onde adotar-se-ão novos

protocolos para realização dos procedimentos clínicos eletivos, de urgência e emergência em todas áreas.

Em especial, na odontologia, área comprovadamente de maior risco de contaminação do COVID 19 tanto ao dentista como ao paciente, pela atuação direta em cavidade bucal, toda normativa técnica de biossegurança foi reformulada, havendo aí uma elevação bastante considerável nas formas e custos operacionais dos procedimentos que extrapolam os valores atuais dos procedimentos pagos pelos planos, custos estes que deverão ser repassados de forma integral às operadoras de planos de saúde odontológicos públicos e privados , nos casos de atendimentos de pacientes conveniados.

Segundo a própria ANS, o custo médico hospitalar vem tendo alta superior a inflacionária geral, chegando a ser 6 vezes maior que aquela. No setor de saúde suplementar odontológico, diferentemente do setor de saúde suplementar dos médicos, pela inexistência de amparo na Nota Técnica Atuarial, que foi "suprimida" pela ANS, é o cirurgião dentista o responsável pela fomentação do seu consultório em equipamentos e materiais. Não há diferenciação em gastos com material e honorários trabalhistas como na medicina. Isso faz com que o dentista tenha os custos dos procedimentos extrapolados, o que vem tornando a odontologia suplementar inviável por completa negligencia dos setores que deveriam regulamenta-la.

Sendo matéria típica de Estado e de interesse público relevante, não podem os contratos estabelecidos e que regem as relações econômicas entre prestadores e operadoras de planos de saúde odontológicos serem considerados simples contratos, onde se goza de completa liberdade comercial para serem estabelecidos entre as partes, sem controle ou interferência Estatal. Lembramos aqui, que a própria Constituição de 1988 foi quem autorizou a prestação de serviços de saúde por particulares, sendo sua obrigação (do parlamento) sua fiscalização e retificação dessa relação a qualquer tempo, em especial, em momentos como o que vivemos, onde o interesse público maior está na manutenção das vidas.

Devido a esta situação, solicita-se, para que a população usuária dos planos odontológicos esteja protegida, com seus tratamentos viáveis em custo para o cirurgião dentista, que seja alterada a Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998 e que os valores mínimos apurados no estudo da Fipe de 2009 e chancelado pelas entidades odontológicas, com as devidas correções inflacionárias, sejam implantados como base mínima de valores, até a elaboração e entrada em vigência das normas de contabilidade estatísticas e Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica

na Agencia Nacional de Saúde, com diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho de Saúde Suplementar, seja uma realidade.

Tal alteração se faz devido à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões,

Deputada Federal Patrícia Ferraz

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º

deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
